SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245002 - RS (2026/0136669-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL CCG SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO	:	ELISA MARIA ANDERLE
ADVOGADOS	:	IVAN MARCELO MAGANHA - RS076072
		DIEGO DA ROSA BRANCO - RS084019
		ANDRESSA ESPÍNDOLA ANDERLE - RS095639

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS POR ERRO MÉDICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INVIABILIDADE DE REVALORAÇÃO PARA REDUÇÃO DO *QUANTUM*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da orientação de que a revisão do valor dos danos morais apenas é possível quando irrisório ou exorbitante.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por erro médico, em que a autora pleiteou compensação por danos morais decorrentes de falha de diagnóstico e atendimento.
3. O Juízo de primeiro grau condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, com fixação de honorários de 15% sobre a condenação.
4. A Corte de origem manteve a responsabilização e majorou os danos morais para R$ 25.000,00, reconhecendo a falha no diagnóstico e a negligência no atendimento, além de elevar os honorários sucumbenciais para 20% sobre a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a revaloração do acervo probatório, em vez do reexame de provas, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se é possível reduzir o montante dos danos morais sem

Documento eletrônico VDA61051776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a360f084-b6c6-427d-ae08-2802e6447376

revolvimento probatório, diante da alegada regularidade da conduta da operadora e do respeito às carências em quadro estável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A modificação do valor dos danos morais demanda revolvimento do acervo fático-probatório, sendo inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ; a intervenção é excepcional apenas quando o *quantum* é irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso.

7. O valor de R$ 25.000,00 guarda correlação com as peculiaridades fáticas reconhecidas, não se mostra irrisório ou excessivo e atende aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade exigidos pelo art. 944 do Código Civil, afastando a pretensão de redução sem revolvimento probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão do valor dos danos morais sob o pretexto de revaloração do acervo probatório, salvo quando o quantum é irrisório ou exorbitante. 2. O montante fixado em R$ 25.000,00 atende à proporcionalidade e à razoabilidade do art. 944 do Código Civil, não comportando redução na via especial."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884, 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a360f084-b6c6-427d-ae08-2802e6447376

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245002 - RS (2026/0136669-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL CCG SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO	:	ELISA MARIA ANDERLE
ADVOGADOS	:	IVAN MARCELO MAGANHA - RS076072
		DIEGO DA ROSA BRANCO - RS084019
		ANDRESSA ESPÍNDOLA ANDERLE - RS095639

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS POR ERRO MÉDICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INVIABILIDADE DE REVALORAÇÃO PARA REDUÇÃO DO *QUANTUM*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da orientação de que a revisão do valor dos danos morais apenas é possível quando irrisório ou exorbitante.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por erro médico, em que a autora pleiteou compensação por danos morais decorrentes de falha de diagnóstico e atendimento.
3. O Juízo de primeiro grau condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, com fixação de honorários de 15% sobre a condenação.
4. A Corte de origem manteve a responsabilização e majorou os danos morais para R$ 25.000,00, reconhecendo a falha no diagnóstico e a negligência no atendimento, além de elevar os honorários sucumbenciais para 20% sobre a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a revaloração do acervo probatório, em vez do reexame de provas, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se é possível reduzir o montante dos danos morais sem

Documento eletrônico VDA60031071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: 21022ce2-f5ae-47d0-9593-4ac02e5a2460

revolvimento probatório, diante da alegada regularidade da conduta da operadora e do respeito às carências em quadro estável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A modificação do valor dos danos morais demanda revolvimento do acervo fático-probatório, sendo inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ; a intervenção é excepcional apenas quando o *quantum* é irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso.

7. O valor de R$ 25.000,00 guarda correlação com as peculiaridades fáticas reconhecidas, não se mostra irrisório ou excessivo e atende aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade exigidos pelo art. 944 do Código Civil, afastando a pretensão de redução sem revolvimento probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão do valor dos danos morais sob o pretexto de revaloração do acervo probatório, salvo quando o quantum é irrisório ou exorbitante. 2. O montante fixado em R$ 25.000,00 atende à proporcionalidade e à razoabilidade do art. 944 do Código Civil, não comportando redução na via especial."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884, 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da orientação de que a revisão do valor dos danos morais apenas é possível quando irrisório ou exorbitante (fls. 458-460).

Nas razões do presente recurso, alega a parte agravante que não pretende reexame de provas, mas a revaloração do acervo probatório, afirmando má valoração e qualificação equivocada dos fatos pelas instâncias ordinárias, o que afastaria a Súmula n. 7 do STJ. Sustenta que o STJ admite a revaloração quando desobedecidas normas sobre o valor da prova, indicando distinção entre reexame e revaloração para afastar o óbice sumular.

Documento eletrônico VDA60031071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: 21022ce2-f5ae-47d0-9593-4ac02e5a2460

Afirma, ainda, que a conduta da operadora foi regular, respeitando carências para quadros estáveis, e que basta cotejo entre razões de decidir e razões recursais para, sem revolvimento probatório, reduzir o montante dos danos morais.

Requer a reforma da decisão agravada, com o processamento do recurso especial, seja por juízo de retratação, seja por submissão ao colegiado, para provimento.

Contrarrazões às fls. 472-474.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por erro médico, em que a autora pleiteou compensação por danos morais decorrentes de falha de diagnóstico e atendimento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, com fixação de honorários de 15% sobre a condenação (fls. 290-292).

A Corte *a quo* manteve a responsabilização e majorou os danos morais para R$ 25.000,00, em ação de serviços de saúde, reconhecendo a falha no diagnóstico e a negligência no atendimento, além de elevar os honorários sucumbenciais para 20% sobre a condenação (fls 408-412). O acórdão foi assim ementado (fl. 413):

> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FALHA NO DIAGNÓSTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO OS RÉUS, DE FORMA SOLIDÁRIA, AO

Documento eletrônico VDA60031071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: 21022ce2-f5ae-47d0-9593-4ac02e5a2460

PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 EM FAVOR DA AUTORA, EM RAZÃO DE FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. NO RECURSO DOS RÉUS, HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU DE DANO COMPROVADO QUE JUSTIFIQUE A CONDENAÇÃO; (II) SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

2. NO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA INSUFICIÊNCIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA REPARAR O ABALO SOFRIDO.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL E DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É OBJETIVA E SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DO DEFEITO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL COM O DANO EXPERIMENTADO PELO PACIENTE.

2. A FALHA NO ATENDIMENTO INICIAL FICOU EVIDENCIADA PELA AUSÊNCIA DE EXAMES COMPLEMENTARES, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO A IDADE AVANÇADA DA PACIENTE (90 ANOS), O QUE CONFIGURA NEGLIGÊNCIA NO DIAGNÓSTICO.

3. O HOSPITAL CCG SAÚDE LTDA FOI REVEL EM PRIMEIRO GRAU, O QUE ACARRETA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DAS ALEGAÇÕES DE FATO TRAZIDAS PELA DEMANDANTE, E AS DEMANDADAS NÃO FORNECERAM DOCUMENTOS PARA SUBSIDIAR SUA DEFESA, NEM REQUISITARAM PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DA CONDUTA MÉDICA ADEQUADA. 4. O VALOR DE R$ 10.000,00 FIXADO NA SENTENÇA MOSTRA-SE INSUFICIENTE PARA COMPENSAR O ABALO MORAL SOFRIDO PELA AUTORA, QUE SUPORTOU DORES INTENSAS POR DEZ DIAS, FOI SUBMETIDA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COMPLEXO E PASSOU POR PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DESCONFORTÁVEL. 5. A INDENIZAÇÃO DEVE SER MAJORADA PARA R$ 25.000,00, QUANTIA QUE MELHOR SE ADEQUA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA CÂMARA EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS, SEM GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. RECURSO DE APELAÇÃO DAS DEMANDADAS DESPROVIDO.

2. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 25.000,00, MANTIDOS OS CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS NA SENTENÇA.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A FALHA NO DIAGNÓSTICO MÉDICO INICIAL, CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DE EXAMES COMPLEMENTARES EM PACIENTE IDOSA VÍTIMA DE QUEDA, CONFIGURA ERRO MÉDICO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESPONDENDO SOLIDARIAMENTE O HOSPITAL E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

RECURSO DE APELAÇÃO DAS DEMANDADAS DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60031071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: 21022ce2-f5ae-47d0-9593-4ac02e5a2460

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação aos arts. 884 e 944 do Código Civil, sustentando desproporcionalidade do *quantum* indenizatório e enriquecimento sem causa, com pedido de redução do valor fixado.

A Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da orientação de que a revisão do valor dos danos morais apenas é possível quando irrisório ou exorbitante (fls. 458-460).

Nas razões do agravo interno, sustenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, porque a tese seria de revaloração da prova e não de reexame, invocando precedente para admitir revaloração em fatos incontroversos; aduz também que a conduta foi regular, com observância de carências e quadro estável, e que seria possível, sem revolver provas, reduzir o montante dos danos morais.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem fixou os danos morais em R$ 25.000,00 com base em peculiaridades fáticas do caso: paciente de idade avançada submetida a dores intensas por dez dias, erro de diagnóstico que retardou tratamento, necessidade de cirurgia e recuperação desconfortável.

A apreciação das circunstâncias que envolvem a fixação da verba por danos morais demanda, intrinsecamente, o revolvimento do acervo fático dos autos. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça estabelece de forma pacífica que, em regra, a modificação do valor indenizatório fixado pelas instâncias de origem é inviável em recurso especial, diante do óbice contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60031071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: 21022ce2-f5ae-47d0-9593-4ac02e5a2460

A intervenção excepcional desta Corte de uniformização infraconstitucional somente é legitimada quando o valor arbitrado se mostra manifestamente inadequado, ou seja, irrisório de forma chocante ou abusivamente exorbitante, distanciando-se de forma gritante dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade aplicados ao caso.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta revaloração do acervo para reduzir o *quantum*, não há como afastar o óbice sumular, pois o que se pretende é rediscutir a valoração fática feita pelo Tribunal estadual, e o montante arbitrado não se revela nem irrisório nem excessivo, guardando correlação com as peculiaridades fáticas reconhecidas na instância ordinária e atende aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade exigidos pelo art. 944 do Código Civil.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60031071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: 21022ce2-f5ae-47d0-9593-4ac02e5a2460

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.245.002 / RS

Número Registro: 2026/0136669-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50384709220248210008

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL CCG SAUDE LTDA
ADVOGADO	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO	: ELISA MARIA ANDERLE
ADVOGADOS	: IVAN MARCELO MAGANHA - RS076072
	DIEGO DA ROSA BRANCO - RS084019
	ANDRESSA ESPÍNDOLA ANDERLE - RS095639

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOSPITAL CCG SAUDE LTDA
ADVOGADO	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO	: ELISA MARIA ANDERLE
ADVOGADOS	: IVAN MARCELO MAGANHA - RS076072
	DIEGO DA ROSA BRANCO - RS084019
	ANDRESSA ESPÍNDOLA ANDERLE - RS095639

Documento eletrônico VDA61045950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:42
Código de Controle do Documento: c748cce3-e99e-469f-9b5c-1f88325ff274

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:42
Código de Controle do Documento: c748cce3-e99e-469f-9b5c-1f88325ff274